



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503133-50.2023.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante WILLIAN ROBERTO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503133-50.2023.8.26.0040

Voto nº **34.757** (8)

Apelante: Willian Roberto Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense

Magistrado(a): Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

Estelionato (art. 171 do CP) - Conjunto probatório harmônico e coeso tanto assim que não houve insurgência quanto à condenação.

Pena e Regime prisional fechado – Bem fundamentados diante do caso concreto – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Subsistência.

Detração – Procedimento afeto ao juízo da execução – Requisitos de ordem objetiva e subjetiva a serem avaliados pelo juiz competente (art. 112 da LEP)

Taxa judiciária – Isenção de pagamento – Inadmissibilidade – Inteligência do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Apelo defensivo improvido.

A r. decisão de fls. 172/173, do d. juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Willian Roberto Alves por infração ao art. 171 do Código Penal, à pena de 1 ano e 15 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado e 10 dias-multa, no piso, sendo vedado o recurso em liberdade.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa, recurso de apelação, buscando, em preliminar, o direito ao apelo em liberdade e a alteração do regime inicial para cumprimento da pena, com aplicação da detração, e redução da pena de multa fixada.

O recurso foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 228/230).

É o relatório.

De se anotar, ainda inicialmente, a inadequação da via eleita para a obtenção de liberdade provisória, uma vez que, ausente juízo de retratação, tal pedido será analisado quando do julgamento da

apelação, ocasião em que o réu já terá permanecido preso.

De toda sorte, o indeferimento do apelo em liberdade pela r. sentença está devidamente fundamentado, de modo que seria paradoxal que, após a condenação, obtivesse a liberdade.

Neste sentido:

“Se a Justiça não reputou digno do benefício da liberdade, quando ainda contava ser absolvido, com mais forte razão carecerá o acusado de requisito subjetivo depois de condenado, quando a presunção de inocência terá cedido à de sua culpabilidade” (Habeas Corpus n. 1.156.827-3/0-00 Quinta Câmara Seção Criminal Rel. Des.Carlos Biasotti j. 11-01-08 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Ademais, a decretação da prisão preventiva observou os requisitos legais e constitucionais, repisando-se que, a esta altura, com o julgamento do recurso, restou prejudicado tal pedido.

Com efeito, não há coação na decisão condenatória que determina a prisão cautelar do réu e nem constitui direito absoluto do réu apelar em liberdade, acrescendo-se que, no caso, mantida a prisão durante a instrução criminal, porque presentes os requisitos que justificavam a medida cautelar, que indicaram ser imprescindível à preservação da ordem pública, agora, após a condenação, tais requisitos, à evidência, subsistem de forma ainda mais nítida, justificando-se o indeferimento da pretensão ao apelo em liberdade.

A materialidade e a autoria delitivas estão suficientemente comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), pelos comprovantes do empréstimo consignado (fls. 52/55), pelos extratos bancários (fls. 58/76 e 90/107), bem como pela prova oral coligida.

Tanto assim, que não houve inconformismo quanto à condenação, limitando-se a defesa aos pleitos subsidiários suso relatados.

Sem razão, contudo.

A basilar foi fixada acima do mínimo legal, com arrimo nas circunstâncias judiciais que incluem a existência de outras três condenações em nome do apelante (proferidas na mesma data), além das particularidades do caso, que demonstram o uso de meio insidioso e audacioso para ludibriar a vítima. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão. Diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição (terceira fase), a pena final foi fixada em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, diária no piso.

Salienta-se que a pena de multa foi aplicada com os mesmos critérios de fixação conservando proporcionalidade ao caso concreto, não comportando reparo algum, em consonância com o teor do art. 49, do Código Penal.

A fixação do regime prisional mais gravoso está correta, observadas as circunstâncias do caso concreto, anotando-se, sobretudo, que a fixação do regime de cumprimento não é mera decorrência do *quantum* de pena fixado, a teor do disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal.

Nesse sentido:

“(...) A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a substituição da pena e justifica a fixação de regime mais gravoso, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO E CASSAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.”
(REsp n. 2.103.358/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025)

Regime prisional mais ameno poderia soar como incentivo a que seguisse o réu na senda criminosa, gizado que a alínea “c” do § 2º, do art. 33 do Estatuto Repressivo se vale do termo “poderá”, a indicar faculdade.

Em condições que tais, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena e, conseqüentemente, à súmula 719 do STF e 440, do STJ.

Ademais, ainda que a Lei nº 12.736/12, que alterou a redação do artigo 387 do Código de Processo Penal, preveja o cômputo da prisão preventiva, uma vez fixado o regime inicial de cumprimento de pena a partir dos critérios de individualização, a análise dos elementos objetivos e subjetivos, que dizem com a progressão, estranhos ao juízo de conhecimento da ação penal, são de competência do juízo das execuções criminais. Logo, nada há a se considerar a respeito do tempo de prisão preventiva porquanto a aplicação do instituto da detração é de competência do Juízo das Execuções Criminais, conforme determina a legislação (art. 66, da LEP).

Por fim, o pedido de reconhecimento da gratuidade da justiça é inatendível.

Na esfera criminal, a condenação do apenado em custas é decorrência direta do inserto no artigo 804 do Código de Processo Penal – sem vício de qualquer ordem, nem mesmo constitucional –, incumbindo a análise da condição financeira do apelante e a eventual suspensão da exigibilidade do pagamento da taxa judiciária, repisa-se, ao juízo da execução, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, ficando mantida, por seus bem lançados fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator